

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XXVII
n. 85, jan./jun. 2023

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

85



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



O PODER JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: uma análise quantitativa das varas exclusivas e não exclusivas

THE JUDICIARY POWER IN THE PREVENTION OF FEMINICIDE: a quantitative analysis of exclusive and non-exclusive courts

Ana Paula Miyazawa
Gabriela Maia Rebouças
Grasielle Vieira de Carvalho
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Verônica Teixeira Marques

RESUMO

O enfrentamento dos crimes de feminicídio requer a exclusão de todas as formas de opressão social que favorecem a violência contra a mulher, incluindo a dificuldade de acesso aos órgãos da Justiça. Este artigo tem o objetivo de analisar a relação entre a estrutura jurídica destinada à violência doméstica contra a mulher, medidas protetivas expedidas e feminicídios registrados no Brasil entre 2016 e 2020.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos; violência contra a mulher; feminicídio; Poder Judiciário; medida protetiva.

ABSTRACT

Fighting femicide requires excluding all forms of social oppression that favor violence against women, including difficult access to justice bodies. This study aims to analyze the relation between the legal framework for domestic violence against women, issued protective measures, and femicides registered in Brazil from 2016 to 2020.

KEYWORDS

Human Rights; violence against women; femicide; Judiciary; protective measure.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio é um ato violento letal praticado contra a mulher relacionado ao fato de ser mulher e à sua posição nas relações de gênero, resultante de um ciclo de violências perpetradas pelo agressor à vítima (GOMES, 2015). A morte das mulheres representa a etapa final de um *continuum* em que pode haver violência física, emocional, sexual, tortura, mutilação, assim como esterilização e maternidade forçadas (MARGARITES; MENEGHEL; CECCON, 2017).

Em 2015, diante do crescente número de casos de violência doméstica letal contra a mulher, foi promulgada a Lei n. 13.104 (Lei do Feminicídio), como resposta à minimização dos crimes praticados contra a mulher, ao prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a partir da qual o crime passa a acarretar pena de 12 a 30 anos de prisão. O crime é considerado hediondo, inafiançável, sem possibilidade de redução de pena e sujeito a agravantes, quando cometido durante a gestação ou até três meses após o parto, quando a vítima é menor de 14 anos, maior de 60 anos, possui deficiência ou em presença de ascendentes ou descendentes da vítima (BRASIL, 2015).

Em que pese a recorrência dessas mortes seja resultado da desigualdade de poder que caracteriza as relações entre homens e mulheres na sociedade, motivadas por razões de foro íntimo ou relacionadas a distúrbios psíquicos, a normatividade social que justifica os feminicídios não pode se fixar apenas no patriarcado como fonte de discriminação, sendo necessário incluir todas as formas de opressão social que permeiam as relações de gênero e favorecem a violência, incluindo a dificuldade de acesso aos órgãos de Justiça (PORTELLA, 2014).

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres, instituída pela Resolução CNJ n. 254/2018, estabeleceu as obrigações dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal no tocante ao enfrentamento à violência familiar e doméstica contra a mulher, como a criação, ampliação e estruturação das varas judiciárias especializadas no processamento de causas cíveis e criminais responsáveis pelo julgamento das ações cujo objeto seja feminicídio e das demais causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2018).

Assim, houve maior possibilidade de acesso das mulheres vítimas de violência às medidas protetivas (MP), estabelecidas pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que ampliaram as ações desenvolvidas para prevenir os feminicídios, visando garantir a integridade da mulher em situação de risco, e dos filhos e testemunhas, quando necessário. A medida protetiva pode suspender ou restringir a posse de armas, obrigar a mudança de casa ou de locais de contato com a vítima; proibir certos comportamentos, como abordar a vítima e sua família, restringir ou suspender as visitas e fornecer alimentação temporária (BRASIL, 2006).

Desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha vem representando um avanço nas ações de enfrentamento da violência

doméstica contra a mulher, cooperando com o poder judiciário na análise, divulgação, aplicação, participação judicial e extrajudicial em diversos eventos. No entanto, é importante ressaltar que ainda são muitos os obstáculos que dificultam o acesso das vítimas às medidas de proteção e assistência fornecidas pelo poder público, em especial à Justiça.

Ressalta-se que, embora a criação da Lei Maria da Penha e, mais recentemente, da Lei do Feminicídio, sejam marcos importantes no enfrentamento da violência contra a mulher, não se pode as considerar uma solução para o problema. A construção da legislação é uma alternativa acessível, em razão do seu baixo custo e prazo para produção, enquanto o desenvolvimento de políticas públicas e criminais de cunho efetivamente preventivo demandam mais tempo e investimento. No entanto, os resultados obtidos pelas ações de prevenção, com investimento na educação e reformas econômicas que auxiliem na desigualdade social, mostram-se mais efetivos tanto para as vítimas e familiares como para os agressores (ALVES, 2021).

Ainda são escassos os estudos que avaliam a efetividade das medidas protetivas no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, em especial dos feminicídios. Neste contexto, este artigo tem como objetivo analisar a estrutura jurídica destinada ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, as medidas protetivas expedidas pela Justiça e os processos de feminicídios no Brasil, entre 2016 e 2020, na perspectiva do acesso ao Poder Judiciário.

2 METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo, retrospectivo, com abordagem quantitativa, realizado com dados obtidos do Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica, disponíveis para consulta pública no site do Conselho Nacional de Justiça, conforme determina a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011).

Os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal são responsáveis pelo encaminhamento das informações relativas à estrutura das unidades judiciárias especializadas em violência doméstica contra a mulher, bem como dos dados sobre litigiosidade, a serem disponibilizados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018). A presidência dos tribunais é responsável pela fidedignidade das informações apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça por meio do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), fornecendo informações sobre receitas, despesas, estrutura e litigiosidade de todos os órgãos (CNJ, 2020).

Os dados utilizados neste estudo foram coletados do site do CNJ no mês de junho de 2021, sendo incluídos aqueles relacionados ao número de tribunais especiais, processos de violência contra a mulher e feminicídios em fase de conhecimento e execução, bem como o número de medidas protetivas expedidas no Brasil no período de 2016 a 2020.

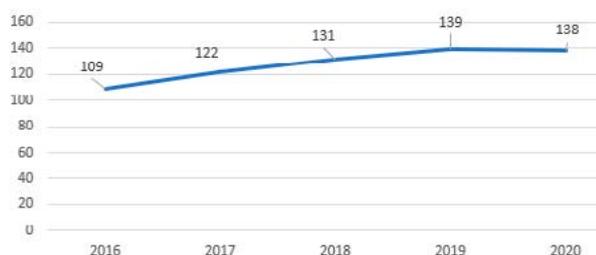
Para possibilitar a análise dos dados foram construídas tabelas e gráficos que permitem reconhecer a evolução do número de varas especializadas e processos tramitados no Poder Judiciário relacionados à violência doméstica contra a mulher e ao feminicídio. A identificação do quantitativo de medidas provisórias expedidas pela Justiça podem dar mostras da efetividade desta determinação no enfrentamento destes problemas. Para embasamento teórico dos dados apresentados no estudo, foram estabelecidos os seguintes critérios de inclusão: livros, dissertações, teses e artigos científicos de periódicos online, com acesso gratuito, produzidos nos idiomas inglês e português entre 2010 e 2021.

Por se tratar de dados publicizados, acessíveis para consulta pública, não foi necessária aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) sendo obedecidas todas as recomendações éticas estabelecidas pelas Resoluções 466/2012 e 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema mundial que requer o desenvolvimento de ações integradas para seu enfrentamento. No âmbito da Justiça, a estrutura adequada para atendimento das mulheres em situação de violência é de suma importância para o fluxo adequado dos processos, bem como para a expedição de medidas protetivas, ampliando o acesso aos instrumentos de proteção.

Gráfico 1 – Número de varas exclusivas dos estados no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher entre 2016 e 2020.



Fonte: Elaborado pelas pesquisadoras com dados do Conselho Nacional de Justiça (2021).

Conforme observado no Gráfico 1, no período analisado houve um aumento no número de varas exclusivas, passando de 109, em 2016, para 138, em 2020, o que atende às diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha e pela Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica para ampliar o acesso das mulheres aos órgãos de Justiça. Observa-se, no entanto, discreta redução no último ano do período analisado.

A Organização das Nações Unidas recomenda a remoção de todas as barreiras que dificultam ou impedem o acesso das mulheres ao sistema judiciário, estabelecendo tribunais e órgãos judiciais por todo o estado, especificando os mecanismos de atendimento e assegurando assistência financeira, o acesso aos centros de crise, a abrigos, a linhas telefônicas de emergência, e a serviços médicos, psicossocial e de aconselhamento (PESSOA, 2020).

Um estudo identificou que, embora seja perceptível a evolução na estrutura do judiciário para enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, quando observada a relação entre a média de varas especializadas por estado segundo a região, per-

cebe-se que a distribuição regional das estruturas carece de maior equidade. A região Sudeste, mais populosa, apresentou a maior quantidade de unidades judiciais exclusivas por estado: cinco, em média. No entanto, a segunda região mais populosa do Brasil, o Nordeste, possui menos de duas varas ou juizados exclusivos por estado, situação semelhante à Região Sul, que ocupa o terceiro lugar no ranking populacional brasileiro (CNJ, 2013).

Tabela 1 – Estrutura das varas exclusivas dos estados no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher por região brasileira, entre 2016 e 2020.

ESTRUTURA	REGIÃO	2016	2017	2018	2019	2020
Salas Privativas	Norte	26	28	26	25	25
	Nordeste	39	36	45	44	44
	Sul	40	47	24	26	27
	Sudeste	44	96	138	156	92
	Centro-Oeste	25	25	34	48	45
Setores Psicossociais Exclusivos	Norte	04	11	11	19	11
	Nordeste	23	41	32	25	34
	Sul	06	09	07	03	03
	Sudeste	12	15	18	18	18
	Centro-Oeste	07	11	11	08	08
Setores Psicossociais Não Exclusivos	Norte	0	55	63	62	35
	Nordeste	11	23	27	33	30
	Sul	-	62	75	101	103
	Sudeste	-	69	98	85	96
	Centro-Oeste	11	112	119	120	120
Varas Exclusivas	Norte	14	17	18	18	16
	Nordeste	30	33	33	33	34
	Sul	10	11	12	12	13
	Sudeste	29	34	37	44	43
	Centro-Oeste	27	28	32	32	32
Servidores Exclusivos	Norte	SI	207	184	165	169
	Nordeste	SI	312	325	333	314
	Sul	SI	387	167	104	136
	Sudeste	SI	401	597	431	368
	Centro-Oeste	SI	280	300	313	310

Fonte: Elaborado pelas pesquisadoras com dados do Conselho Nacional de Justiça (2021).

A Tabela 1 demonstra situação semelhante ao estudo realizado pelo CNJ em 2013, com as regiões Sudeste e Centro-Oeste apresentando, em média, 10,75 e 8,0 varas exclusivas por estado, respectivamente, enquanto a região Nordeste apresentou 4,25 varas por estado. No que se refere ao número de setores psicossociais exclusivos, as duas regiões mais populosas do Brasil apresentaram médias semelhantes, com 4,5 para a região Sudeste e 4,25 para o Nordeste.

Cabe ressaltar que a estabilidade dos dados apresentados na Tabela 1 não representa manutenção na estrutura de cada estado ao longo do período, tampouco distribuição equânime em cada região. Os estados de Pernambuco e Bahia possuem maior número de varas e servidores exclusivos no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher na região Nordeste, enquanto o

Distrito Federal se destaca na região Centro-Oeste. Os estados de Santa Catarina e Rio de Janeiro apresentaram dados destoantes de servidores exclusivos, respectivamente em 2017 e 2018.

Além de determinar a criação de varas exclusivas para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha estabeleceu a necessidade de uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Coube ao Poder Judiciário de cada estado fazer previsão dos recursos necessários para manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (BRASIL, 2006).

Nas unidades judiciárias, o atendimento da equipe psicossocial multidisciplinar pode ser realizado antes ou após as audiências, contemplando tanto a vítima de violência doméstica como os familiares. A equipe multidisciplinar também auxilia o juiz na compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência, peculiaridades e necessidades da unidade familiar, da vítima e do agressor. Em razão da especificidade do trabalho psicossocial desenvolvido pelas equipes, é recomendável que os juizados disponham, no mínimo, de equipe técnica composta por profissionais das áreas de psicologia e serviço social (CNJ, 2018).

Em 2011, a Resolução CNJ n. 128 determinou, também aos tribunais dos estados, a criação das coordenadorias estaduais da mulher em situação de violência doméstica e familiar como órgãos permanentes de assessoria da presidência do tribunal, com atribuições relacionadas a elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura judicial de combate à violência contra a mulher, apoio aos agentes do Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional, promoção da articulação interinstitucional, formação de magistrados e servidores para atuar com a temática, recepção das reclamações e sugestões referentes aos serviços de atendimento daquele estado, além de fornecimento de dados sobre os procedimentos executados entre outros.

Cabe ressaltar que a atuação das unidades judiciárias com competência exclusiva para processamento das ações relativas à violência contra a mulher demanda o reconhecimento das particularidades associadas à essa temática. Os crimes compreendidos na Lei Maria da Penha diferem muito dos demais crimes, “pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes” (CNJ, 2013, p. 23).

No caso específico do feminicídio, é possível afirmar que a melhor distribuição dos serviços de apoio à mulher vítima de violência pode auxiliar na sua prevenção, já que os números do crime de feminicídio vêm vitimando cada vez mais mulheres no Brasil, demonstrando que a Lei n. 13.104/2015 pode estar apenas funcionando de forma simbólica (ALVES, 2021).

Desde 2015, o perfil das mulheres vítimas de feminicídio demonstra que houve redução do crime contra mulheres não pretas, o que reflete um reduzido efeito preventivo com relação aos assassinatos de mulheres pretas (IPEA, 2020). Tal constatação, evidencia a exclusão da população de maior vulnerabilidade não só dos equipamentos sociais e educacionais, mas também de acesso às medidas de prevenção de crimes letais contra a mulher.

Neste estudo não foram encontrados dados sobre as ações

desenvolvidas pelos Tribunais Estaduais especificamente para os autores da agressão. No entanto, considera-se essencial a criação de programas de recuperação com acompanhamento psicossocial do agressor a fim de evitar a reincidência da agressão.

Tabela 2 – Processos de violência doméstica contra a mulher nas varas exclusivas e não exclusivas dos estados entre 2016 e 2020.

TIPO DE PROCESSO	2016	2017	2018	2019	2020
Violência doméstica em fase de conhecimento					
Casos novos	422.718	479.566	512.971	575.777	538.337
Casos baixados	448.058	543.930	602.108	707.540	517.658
Violência doméstica em fase de execução					
Casos novos	10.000	14.879	20.099	8.607	3.344
Casos baixados	4.887	7.204	11.470	10.857	12.972

Fonte: Elaborado pelas pesquisadoras com dados do Conselho Nacional de Justiça (2021).

No que se refere aos processos de violência doméstica contra a mulher apresentados na Tabela 2, os Tribunais Estaduais registraram, no período analisado, 2.529.369 casos novos em fase de conhecimento, e com aumento gradual em cada ano, com exceção de 2020, o que pode estar relacionado às medidas de isolamento social estabelecidas pelas autoridades sanitárias de cada estado. Os casos novos em fase de execução totalizaram 56.929, com aumento entre 2016 e 2018, e redução entre 2019 e 2020.

Na fase de conhecimento, o juiz recebe os fatos e os fundamentos jurídicos dos envolvidos, de modo a reunir informações para análise do caso. Nessa fase, as provas de ambos os lados são apresentadas, para que, de posse de todos os elementos disponíveis, o magistrado possa proferir a sentença e decidir sobre o conflito. A fase de execução é o passo seguinte, na qual o juiz determina a uma das partes a reparação de prejuízos. Nessa etapa, é concretizado o direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial (CNJ, 2017).

Neste contexto, percebe-se uma discrepância entre o número de casos em fase de conhecimento e execução, o que pode indicar, entre outras razões, morosidade no desenrolar da ação. Em 2016, os casos novos em fase de execução representaram 2,36% dos processos, em 2017, 3,1%, e em 2018, 3,91%. Houve redução maior na proporção entre casos em fase de conhecimento e execução em 2019 e 2020, respectivamente com percentuais de 1,49 e 0,62.

O acesso à Justiça representa um dos direitos humanos básicos, garantido pelas nações democráticas de direito através do estabelecimento de metas, para que a estruturação do Judiciário seja respeitada e aplicada. A morosidade no desenvolvimento dos processos torna-o incapaz de promover a justiça, “pois a justiça que tarda, falha”, da mesma forma que o processo excessivamente rápido gera insegurança, pela possibilidade de produzir um resultado injusto (CÂMARA, 2011, p. 69 *apud* PESSOA *et al.*, 2016).

O aumento no número de processos no período analisado, em fase de conhecimento e execução, demonstra que o acesso à Justiça vem se democratizando, possibilitando a inclusão de maior número de mulheres que vivenciam a violência doméstica. No entanto, as mulheres ainda representam um elevado nú-

mero de não consumidoras e não usufruidoras dos serviços de Justiça. “As brasileiras, em especial, vivenciam, cotidianamente, a obstrução dos direitos de que são detentoras. E isto se traduz em um fator de discriminação que se reflete nas práticas sociais e institucionais, nomeadamente, no acesso ao Poder Judiciário Pátrio” (ROCHA, 2020).

Ressalta-se que, a morosidade da Justiça no julgamento desses crimes é um fator que reforça a impunidade, à medida em que proporciona ao autor tempo suficiente para escapar da punição, maior possibilidade de reconstrução da vida familiar e consequente risco de convencimento da vítima em depor a favor do acusado (MELLO, 2015). Uma análise sobre o comportamento das mulheres nas diferentes fases do processo, apresentada no livro “Justiça e Violência contra a Mulher”, constata que na fase policial do processo há um relato dramático no depoimento das mulheres em busca de punição. Já na fase de processo judicial, existe um abrandamento das condutas praticadas pelo agressor (IZUMINO, 1998).

Tabela 3 – Procedimentos nas varas exclusivas e não exclusivas dos estados no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher entre 2016 e 2020.

PROCEDIMENTO	2016	2017	2018	2019	2020
Medidas protetivas	249.406	301.319	336.640	406.661	368.997

Fonte: Elaborado pela pesquisadora com dados do Conselho Nacional de Justiça (2021).

Sobre as medidas protetivas expedidas pelo Poder Judiciário apresentadas na Tabela 3, observa-se aumento de 163% de 2016 a 2019, totalizando, no período analisado, 1.663.923 ações julgadas favoráveis às vítimas. Para que seja concedida a MP, a mulher em situação de violência deve registrar um boletim de ocorrência em uma delegacia de polícia requerendo a concessão das medidas necessárias ao caso. O delegado deverá remeter esse pedido para o juiz, que, por lei, deverá apreciar o pedido em até 48 horas. Em casos de maior urgência, a solicitação pode ser realizada diretamente ao Judiciário, mediante petição. Em ambos os casos, a expedição independe da instauração de inquérito ou processo penal, no qual o juiz avalia a situação sem ter que ouvir a outra parte, de forma liminar (ALVES, 2020).

As MP constituem dois conjuntos de ações: um grupo direcionado às mulheres em situação de violência, e outro grupo direcionado aos homens agressores, com o intuito de proteger a integridade física, psicológica, patrimonial das mulheres e de seus dependentes, evitando também a reincidência das agressões. Ressalta-se que o arquivamento do inquérito policial, bem como a retratação da representação contra o agressor, implica a imediata perda de validade da MP, razão pela qual “é de fundamental relevância a adequada orientação jurídica da mulher vítima de violência para que decida de modo consciente acerca do exercício de seu direito de representação nos casos de ação penal pública condicionada” (BELLOQUE, 2011, p. 310).

Nesse contexto, merece destaque o papel da defensoria pública na orientação e assistência jurídica da mulher, antes, durante e após o procedimento judicial. É garantida à toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acompanhamento de um advogado ou defensor público, por meio de as-

sistência judiciária gratuita, mediante atendimento específico e humanizado (HEERDT, 2011).

Em que pese o acesso gratuito à Justiça seja garantido pela Constituição Federal de 1988, o reduzido percentual de pessoas que utilizam gratuitamente a prestação jurisdicional contribui para propagar a imagem da justiça como um recurso elitista, caro, exclusivo para os que tem posse. Tal representação é agravada pelo “fato inquestionável” de que o empenho e dedicação dos defensores públicos está muito aquém dos advogados contratados, na defesa dos interesses dos seus representados (SADEK, 2010, p. 9).

A MP destinada à obrigação do agressor aborda especificamente restrições administrativas, como a suspensão da posse de arma de fogo e decisões provisórias relativas a “restrições de direitos previstos na lei cível, especialmente no âmbito do direito que regula as relações familiares, como a obrigação de prestar alimentos e a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores”. Esta medida é fundamental quando o agressor é um agente cuja atuação se correlacione com a posse e o porte de arma de fogo. Nesta circunstância, a vulnerabilidade da mulher e de seus filhos ganha dimensão praticamente invencível caso o agressor permaneça na posse da arma (BERLLOQUE, 2011).

Um estudo realizado em 11 cidades dos Estados Unidos com 220 vítimas de feminicídio, em 2003, verificou que 70% das mulheres já haviam sofrido violência física do parceiro íntimo antes do assassinato; e que, entre os fatores de risco, estavam o acesso a armas de fogo por parte do agressor, a dependência química e o fato de residirem no mesmo endereço (IPEA, 2020). No Brasil, um estudo realizado em 2016 constatou que em 16% dos casos de feminicídio a motivação alegada foi a separação do casal, e em 4,3% o ciúme (PORTO, 2016). Tais situações evidenciam a necessidade de ações de proteção das vítimas de violência doméstica por parte do poder público.

Embora pesquisas demonstrem que o número de homicídios femininos tenha apresentado, no Brasil, redução de 8,4% entre 2017 e 2018, quando analisado o cenário da última década, constata-se novamente uma maior vulnerabilidade das mulheres pretas, acentuando-se a desigualdade racial como fator de risco para a violência contra a mulher. Se, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. Analisando o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020).

O assassinato de mulheres é quase sempre decorrente do regime patriarcal, no qual existe uma relação de submissão ao controle dos homens, sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas desses crimes se relacionam à sensação de posse das mulheres por parte dos homens, que culmina em agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial, que ocorrem em um *continuum* que pode culminar com a morte por homicídio, fato que foi denominado como “femicídio” ou “feminicídio”. Atualmente, diversos autores diferenciam “femicídio” de “feminicídio”, por serem estes assassinatos de mulheres pautados em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a essas mortes (MENEHHEL; PORTELLA, 2017).

Tabela 4 – Processos de feminicídio nas varas exclusivas e não exclusivas dos estados no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher entre 2016 e 2020.

TIPO DE PROCESSO	2016	2017	2018	2019	2020
Feminicídio em fase de conhecimento					
Casos novos	1.662	1.582	1.851	2.003	2.788
Casos baixados	1.137	2.349	1.246	1.798	1.642
Feminicídio em fase de execução					
Casos novos	4.195	413	530	1.216	617
Casos baixados	3.776	34	70	22.304	2.284

Fonte: Elaborado pela pesquisadora com dados do Conselho Nacional de Justiça (2021).

A Tabela 4 apresenta o número de processos de feminicídio nas varas exclusivas e não exclusivas dos estados no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Observa-se um aumento dos processos em fase de conhecimento ao longo do período analisado, passando de 1.662 para 2.788 processos. O ano de 2019 se destaca com maior número de processos em fase de conhecimento e execução baixados, quando comparado a 2018 e 2020.

Conforme citado anteriormente, o “femicídio” compreende qualquer homicídio que tenha uma mulher como vítima e que tenha sido motivado por questões alheias ao seu gênero, enquanto o “feminicídio” designa a supressão da vida de mulheres por razões da condição de sexo feminino (ESTEFAM, 2018). Entre 2017 e 2018 foi constatada queda de homicídios de mulheres no Brasil, seguindo a tendência de redução da taxa geral de homicídios, mas no caso específico dos feminicídios o panorama se inverte. Em 2017 foram registrados 1.047 feminicídios no Brasil, número que ascendeu para 1.314 em 2019, o que representa um aumento de 20,3% nos casos registrados (ALVES, 2021).

Apesar de promover grande comoção social, o assassinato de mulheres tem raízes profundas na desigualdade de gênero, o que significa uma naturalização das mortes, com desqualificação do comportamento da vítima para justificar o comportamento do agressor. Assim, o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, que culmina com o feminicídio, requer o desenvolvimento de políticas públicas, com ações efetivas que modifiquem o padrão de comportamento das pessoas, e, principalmente, ampliem o acesso às medidas de prevenção da agressão e sua reincidência.

4 CONCLUSÃO

O feminicídio é um fenômeno presente em diversas sociedades, oriundo de uma cultura de dominação e desequilíbrio de poder entre gêneros que desvaloriza a figura feminina. Entre as ações necessárias para seu enfrentamento, destaca-se a estruturação das unidades judiciárias específicas para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica. A disponibilização de salas exclusivas com atendimento psicossocial para vítimas e agressores pode auxiliar efetivamente na prevenção do feminicídio.

Embora desde a promulgação da Lei Maria da Penha tenha havido ampliação das varas exclusivas para atendimento da violência doméstica e familiar em todo o Brasil, constata-se uma distribuição desigual entre os estados e regiões brasileiras. Esta

situação acarreta exclusão de uma parcela importante da população feminina dos mecanismos de proteção ofertados pelo poder público, especificamente no âmbito da Justiça.

Outra questão a ser destacada diz respeito à burocracia e morosidade na tramitação dos processos judiciais, que por vezes não são céleres o bastante para evitar a reincidência das agressões e, nos casos de feminicídio, a fuga do criminoso. A cultura machista também se encontra enraizada na estrutura do Poder Judiciário, o que transforma a vítima de violência doméstica em ré, em razão do descaso e desinteresse na defesa e proteção das mulheres.

Por fim, para enfrentar a violência e modificar o estado de submissão em que muitas mulheres se encontram, é necessário modificar a visão machista que permeia a sociedade, desenvolvendo políticas públicas que democratizem a educação e diminuam a desigualdade social e racial. Paralelamente, destaca-se a importância das medidas socioeducativas voltadas aos agressores, para além das ações punitivas, objetivando a modificação do padrão de comportamento violento.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Maria Raquel Silva. Uma análise crítica da (in) efetividade das medidas protetivas de prevenção às agressões contra a mulher. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, UCSAL, Salvador, BA, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2685/1/TCCMARIARAQUELALVES.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- ARAÚJO, Girlene Silva de. A aplicabilidade das medidas protetivas do estado na prevenção dos crimes de feminicídio praticados pelo cônjuge/companheiro contra as mulheres. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES-UNITA, Caruaru, PE, 2019. Disponível em: <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/2169/1/Artigo%20-%20Girlene%20Silva%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária: artigos 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein. (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_ artigos-22.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: CNJ, 2013. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf. Acesso em: 8 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2. ed. rev. e atual. Brasília, DF: CNJ, set. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida: artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein. (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_ artigos-23-e-24.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.
- IPEA. Atlas da violência 2020. Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: IPEA, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 13 mar 2021.
- MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, Ed. especial, v. 19, n. 72, p. 140-

167, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth.; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos, cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PESSOA, Adélia Moreira. Mulher em situação de violência e acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães et al. Acesso à justiça, duração razoável do processo e o incentivo à conciliação: uma análise da dinâmica conciliatória da justiça comum estadual e da justiça do trabalho no Estado de Sergipe. In: FERRAZ, Leslie S. (coord.). *Repensando o acesso à justiça no Brasil: estudos internacionais*. Aracaju, SE: Evocati; Brasília, DF: IPEA, 2016. v. 1: As ondas de Cappelletti no século XXI.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao feminicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil. 2016. 240 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, UNISC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1051/1/Rosane%20Teresinha%20Carvalho%20Porto.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ROCHA, Maria Elisabeth. Do direito à informação e à educação jurídica. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). *Democratizando o acesso à justiça*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SADEK, Maria Tereza (org.). *O sistema de justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

SILVA, Rayzza Aparecida Gomes; FERREIRA, João Lucas. A criação da patrulha Maria da Penha contribuiu para diminuição dos casos de violência contra mulher, em Goiânia no ano de 2017 ou apenas auxilia no acompanhamento de vítimas já agredidas? *Revista Brasileira de Segurança Pública: REBESP*, [Goiânia, GO], v. 11, n. 1, p. 102-113, 2018. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/333>. Acesso em: 8 jun. 2021.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. *Revista Katálysis*, Florianópolis, SC, v. 21, n. 3, p. 534-543, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/XHsBpyL7bg56mBKqDpfQ88y/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 17 jan. 2021.

Artigo recebido em 31/5/2023.

Artigo aprovado em 18/7/2023.

Ana Paula Miyazawa é enfermeira. Doutora em Políticas Públicas pelo Centro Universitário Tiradentes/UNIT AL. Mestre em Ensino na Saúde pela Universidade Federal de Alagoas/UFAL. Especialista em Ativação do Processo de Mudança na Formação Superior pela Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca/FIOCRUZ.

Gabriela Maia Rebouças é professora da graduação e no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes/UNIT SE. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará/UFC.

Grasielle Vieira de Carvalho é professora do Programa de Pós – Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes/SE. Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Mestre em Direito pela PUC/SP. Docente e Pesquisadora nas áreas de violência de gênero, direitos humanos das mulheres,

crianças e adolescentes e na área de Política Criminal. Líder dos grupos de pesquisas sobre Gênero, família e violência e de Execução Penal do Diretório de Pesquisa do CNPq. Editora científica da Revista Interfaces Científicas Humanas e Sociais do Grupo Tiradentes.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa é juíza titular da 9ª VT de Aracaju. Professora do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes e do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Doutora em Direito pela UFBA e em Direito Público pelo IDP. Mestre em Direito Constitucional pela UFS e em Direito, Estado e Cidadania pela UGF. Especialista em Direito Processual pela UFSC.

Verônica Teixeira Marques é professora do Mestrado e Doutorado em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas do Centro Universitário Tiradentes – Unit Alagoas, Doutora em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Ciência Política pela UFPE e graduada em Ciências Sociais pela UFS. Faz parte do Grupo Executivo da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas (RBMC), está Vice-presidente da Associação Nacional de Programas Interdisciplinares – ANINTER e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas – UNIT-AL.